



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0034.16.004021-7/002
Relator: Des.(a) Renato Dresch
Relator do Acórdão: Des.(a) Renato Dresch
Data do Julgamento: 16/10/2024
Data da Publicação: 19/11/2024

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRELIMINARES - CAUSA PILOTO - RESERVA DE PLENÁRIO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/2004 - ATIVIDADES MINERÁRIAS - CLASSIFICAÇÃO - SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - OMISSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAÇÃO POSTERIOR - DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017.

- Superado o debate sobre a suposta ausência de causa piloto já na fase de admissibilidade do IRDR, resta preclusa a questão e sem espaço de reanálise quando do julgamento de mérito para fixação de tese jurídica.

- Uma vez que já foi examinada a questão de inconstitucionalidade da norma pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) mostra-se dispensável a remessa do feito ao Órgão Especial em atenção ao princípio da reserva de plenário, nos moldes do art. 949, par. Único, do CPC/2015.

- As atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente se sujeitam ao licenciamento ambiental mediante estudo prévio de impacto ambiental (CR/88, art. 225, §1º, IV; CEMG, art. 214, §2º).

- A Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, ao permitir o licenciamento ambiental simplificado para as atividades minerárias enquadradas nos níveis 1 e 2, implicou em proteção ambiental deficiente no que se refere à regulamentação do licenciamento ambiental das atividades minerárias, ao não distinguir aquelas que, por sua natureza, são potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

- A utilização do sistema de licenciamento ambiental simplificado para as atividades minerárias consideradas com não causadoras de significativa degradação do meio ambiente somente é constitucional/legal após a vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que definiu as atividades minerárias classificadas como não causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Tese fixada: 1) Padece de vício de constitucionalidade/ilegalidade a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou Licença Ambiental Simplificada (LAS) com a dispensa da elaboração de EIA/RIMA dos empreendimentos minerários; 2) Os licenciamentos ambientais sujeitam-se ao processo ambiental complexo, na forma disciplinada pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004; 3) Após a vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, é possível o licenciamento simplificado, na modalidade LAS/Cadastro, para atividades minerárias de impacto ambiental não significativo definidas no art. 20 da DN 201/2017.

IRDR - CV Nº 1.0034.16.004021-7/002 - COMARCA DE ARAÇUAÍ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ - MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O IRDR E FIXAR TESE JURÍDICA SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF) PARA ATIVIDADES MINERÁRIAS.

DES. RENATO DRESCH
RELATOR

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado por iniciativa do JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ/MG, JORGE ARBEX BUENO, para discutir sobre a "a inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 2º e da lista A-02-06-2 da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, que possibilita o funcionamento de empreendimentos minerários com base em mera Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental clássico."

O IRDR foi admitido, por acórdão desta 1ª Seção Cível (doc. 34/TJ), que restou assim ementado:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - ATIVIDADE MINERÁRIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- Há efetiva repetição de processos, com julgamentos diversos e risco à segurança jurídica, sobre a tese da constitucionalidade do licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.

Também no acórdão de admissibilidade propôs-se apreciar a seguinte tese jurídica:

É constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.

Ao relatório lançado ao tempo, acresce-se que, do acórdão de admissibilidade, foram opostos embargos de declaração (ED sequencial "004") pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, os quais foram rejeitados.

Determinado o apensamento da Apelação Cível (sequencial "003"), em trâmite junto à 19ª Câmara Cível, inicialmente sob relatoria do Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga (doc. 39/TJ).

O ESTADO DE MINAS GERAIS manifesta-se arguindo a impossibilidade de emprego do IRDR como substitutivo à ação direta de inconstitucionalidade (ADI), sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10 e ao princípio da reserva de plenário, temas que foram objeto de ED. Também aponta descabido o IRDR sem uma causa piloto ou caso concreto a analisar. Por fim, defende a constitucionalidade/legalidade tanto da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 quanto da nº 217/2017, porque ambos se situam na esfera de competência estadual para dispor sobre meio ambiente e abordam tão somente aquelas atividades minerárias de baixo e/ou pequeno potencial de impacto ambiental, cujo exame depende de aferição casuística (doc. 50/TJ).

Vencido o prazo de suspensão das ações e recursos, previsto no art. 980 do CPC, determinou-se sua prorrogação (doc. 52/TJ).

Certificado nos autos o julgamento dos ED (sequencial "004") (doc. 57/TJ).

Diante da notícia da interposição de Recurso Especial (REsp) e de Recurso Extraordinário (RE) (sequenciais "005" e "006") foi determinada a renovação excepcional do prazo de suspensão (doc. 65/TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) opina pela rejeição das preliminares e pela fixação de tese no sentido de que "os Estados-membros e os municípios não podem, sem violar a CR/1988, estabelecer regras dispensando o licenciamento ou o EIA/Rima para obras ou atividades de mineração" (doc. 69/TJ).

A seu turno, em cumprimento ao art. 10 do CPC, o ente estadual defendeu a validade da norma e reiterou seu entendimento sobre os temas processuais, em especial sobre as questões preliminares aventadas (doc. 73/TJ)

É o relatório.

Da presença de causa piloto

A preliminar de descabimento do presente IRDR por ausência de causa piloto ou de caso concreto a ser avaliado e julgado por esta 1ª Seção Cível já foi apreciada e rejeitada por acórdão, quando da admissibilidade do presente incidente. Ao tempo inclusive foi vencida a eminente Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Portanto a questão está preclusa.

Nada obstante, já agora, aquele feito no qual suscitado o presente incidente foi devidamente processado e julgado na origem, vindo apelação a este TJMG, cuja relatoria coube ao eminente Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga (AC 1.0000.34.16.004021-7/003).

Diante disso, eventualmente fixada a tese no presente julgamento, poder-se-á aplicá-la de imediato ao "caso concreto".

Da desnecessidade de reserva de plenário (Precedente do STF)

No que tange ao debate sobre a (in)constitucionalidade do ato normativo que dá suporte à prática ora questionada - qual seja, a emissão de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), posteriormente substituída por Licença Ambiental Simplificada (LAS) - tem-se que tema semelhante foi avaliado pelo próprio STF, quando do julgamento do ARE 1.446.605/MG. E, naquela ocasião, por decisão monocrática do eminente Min. Roberto Barroso, invocou-se precedente do STF, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar - quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) - e da competência legislativa plena (supletiva) - quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).

2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes.

3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes.

4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente. (ADI 6.672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno) (destaquei)

Por essa razão, e havendo precedente firmado pelo Plenário do STF em caso análogo ao dos presentes autos, reputo desnecessário - entenda-se, descabido - submeter a questão ora em debate ao Órgão Especial (OEsp) deste TJMG, por aplicável a regra do art. 949, par. único, do CPC, que determina:

Art. 949. (omissis)

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (destaquei)

Ademais, cabe destacar que a inconstitucionalidade da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 já foi analisada e decidida pelo OEsp deste TJMG quando do julgamento da Arg. Inc. 1.0024.11.044610-1/002:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO AMBIENTAL - UNIÃO E ESTADO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 09.09.2004, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE "ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA" E DO CORRESPONDENTE "RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA" - DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA À NORMA FEDERAL - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. A competência legislativa em matéria ambiental privilegiará sempre a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do Ente Político que a execute, haja vista que todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (artigo 24, V, VI e VIII; 30, II). Todavia, no exercício da competência concorrente há prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais.

2. A fim de suprir lacunas, na ausência de legislação da União sobre normas gerais, poderão os Estados ocupar o vazio, exercendo a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (artigo 24, §3º, da CF/1988), sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que for incompatível com esta (artigo 24, §4º, da CF/1988).

3. A indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera "Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF", sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se flagrantemente inconstitucional diante dos vícios formal e material, sendo que, o primeiro, por dispor de modo contrário à norma federal geral; o segundo, porque a dispensa da realização do "Estudo de Impacto Ambiental - EIA" e do correspondente "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" vulnera o princípio da proteção ambiental". (destaquei)

Ao tempo, embora examinando o tema quanto às atividades agropecuárias, tem-se que o raciocínio desenvolvido no julgado do OEsp pode estender-se, analogicamente, a outras atividades, ao menos no que tange especificamente à orientação de (in)constitucionalidade.

Nesse contexto, rejeito a preliminar de inviabilidade de julgamento do presente IRDR, reputo descabido o encaminhamento da questão ao OEsp e submeto ao colegiado a análise de mérito para eventual extração de tese jurídica.

Do mérito

Como já destacado, a análise de mérito do presente IRDR impõe avaliar se "é constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo." Isso mesmo depois da substituição/revogação da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Por via transversa, a questão jurídica foi definida em precedente do STF, na medida em que firmado entendimento no sentido da inviabilidade de simplificação do licenciamento ambiental para aquelas atividades tidas como de impacto ambiental considerável já presumido (ADI 6.672/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/09/2021, pub. 22/09/2021).

O Estado não pode mitigar as regras gerais sobre os requisitos para o licenciamento ambiental.

Em igual orientação, embora tratando de atividades agropecuárias, o Órgão Especial do TJMG já abordou a questão na Arg. Inc. 1.0024.11.044610-1/002, supra mencionada. Destarte, o parâmetro de análise já está firmado pelos órgãos competentes para deliberação sobre (in)constitucionalidade.

Trasladando a análise para o presente caso, cumpre determinar, então, se a atividade minerária prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 - ora Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 - se amolda aos apontados precedentes, tornando inválidas as normas estaduais e os atos administrativos delas decorrentes.

Do licenciamento ambiental da atividade minerária

Sobre a necessidade de licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, mediante estudo prévio de impacto ambiental, a CR/88, art. 225, §1º, IV, estabelece: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 214, §2º:

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

(...)

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Por sua vez, prevê a Lei Federal nº 6.938/1981, ao regulamentar a matéria:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

(...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A Resolução CONAMA nº 10/1990, ao tratar de normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II, à época classificados como aquelas substâncias minerais de emprego imediato na construção civil (tal classificação foi alterada pela Lei nº 9.314/1996), possibilitou a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) em razão da natureza, localização e porte do empreendimento.

Assim, em 1990 já havia a possibilidade de dispensa do EIA/RIMA para as atividades de extração de minerais com emprego imediato na construção civil, cujas características implicassem em menor impacto ambiental.

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, ao dispor sobre os procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, traçou importantes parâmetros quanto aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Quanto à atividade minerária, a Resolução CONAMA nº 237/1997 firmou:

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 prevê, ainda, que as atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerão de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), mas o órgão ambiental poderá dispensar o EIA/RIMA se constatado que o empreendimento possui baixo impacto ambiental, nestes termos:

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, estabeleceu que os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização de funcionamento (AAF) pelo órgão ambiental:

Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/ degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na DN CERH nº 07, de 04 de novembro de 2002. Parágrafo único - As Licenças Prévia e de Instalação dos empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

A dispensa, pela DN COPAM nº 74/2004, do licenciamento ambiental para as atividades minerárias classificadas nos níveis 1 e 2, de forma indistinta, não considerou o potencial poluidor inerente à atividade minerária.

Sobre a natureza da atividade minerária e seu impacto ambiental, destaca Romeu Thomé:

A localização, a construção, a instalação, a ampliação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos naturais passíveis de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente [...] As atividades minerárias, geralmente potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, devem, nesse caso, obter o licenciamento ambiental para iniciar suas atividades regularmente.

A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas potencialmente poluidoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá, por sua vez, de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA). A aprovação do EIA/RIMA constitui pressuposto para a empresa de mineração pleitear o licenciamento ambiental do seu projeto. (SILVA, Romeu Faria

Thomé da. Manual de direito ambiental. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 555)

A Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, que revogou a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, e passou a tratar das modalidades de licenciamento das atividades minerárias de forma específica, nestes termos:

Art. 20 - Não será admitido o licenciamento na modalidade LAS/Cadastro para as atividades minerárias enquadradas nas classes 1 ou 2.

Parágrafo único - Será admitido o licenciamento ambiental por meio de cadastro para a classe 1 ou 2 das seguintes atividades:

I - código A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

II - código A-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

III - código A-03-02-6 - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

IV - código A-04-01-4 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

V - código A-06-01-1 - Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) - sísmica.

Art. 21 - A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa.

§1º - A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração.

§2º - A pesquisa mineral a que se refere o parágrafo anterior não exige o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos ou executar o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, conforme o caso.

A Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 não estabelecia vedações ao licenciamento simplificado, por meio de AAF, às atividades minerárias que se enquadrassem nos níveis 1 e 2, o que somente veio a ocorrer com a vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Foi ressalvada, pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a possibilidade de licenciamento simplificado, na modalidade LAS/Cadastro, para atividades minerárias de impacto ambiental não significativo relacionadas em seu art. 20, enquadradas nos níveis 1 e 2.

Verifica-se, assim, que a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 implica em proteção ambiental deficiente no que se refere à regulamentação do licenciamento ambiental das atividades minerárias, ao não distinguir aquelas que, por sua natureza, são potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

A definição das atividades minerárias consideradas com não causadoras de significativa degradação do meio ambiente ocorreu com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e, portanto, somente a partir desta norma mostra-se legal a utilização do licenciamento ambiental simplificado para as atividades minerárias enquadradas nos níveis 1 e 2.

Afigura-se, portanto, ilegal/inconstitucional a dispensa de licenciamento ambiental para qualquer atividade minerária enquadrada nos níveis 1 e 2, na forma em que instituída pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004. Dispositivo

Com tais fundamentos, acolho o IRDR para fixar a seguinte tese jurídica:

Tese fixada: 1) Padece de vício de constitucionalidade/ilegalidade a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou Licença Ambiental Simplificada (LAS) com a dispensa da elaboração de EIA/RIMA dos empreendimentos minerários; 2) Os licenciamentos ambientais sujeitam-se ao processo ambiental complexo, na forma disciplinada pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004; 3) Após a vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, é possível o licenciamento simplificado, na modalidade LAS/Cadastro, para atividades minerárias de impacto ambiental não significativo definidas no art. 20 da DN 217/2017.

DES. WILSON BENEVIDES

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Acompanho o voto do e. Relator.

Sobre a tema, atual entendimento da 5ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO E LAVRA DE MINERAIS - EMPREENDIMENTO DISPENSADO DE LICENÇA AMBIENTAL - ART. 2º DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N.º 74/2004 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - OFENSA À CONSTITUIÇÃO E À LEI FEDERAL - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - NULIDADE - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO - INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- A Lei Federal n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, condicionou ao prévio licenciamento ambiental o desenvolvimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

- O Órgão Especial deste eg. TJMG acolheu o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0024.11.044610-1/002, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da DN COPAM n.º 74/2004, ponderando que os procedimentos de licenciamento dos empreendimentos previstos no art. 2º da Resolução CONAMA n.º 01/1986 devem ser necessariamente instruídos com o "EIA" e com o correspondente "RIMA".

- Tendo em vista que a atividade de extração de minério está prevista no inciso IX do art. 2º da Resolução CONAMA n.º 01/1986, bem como em atenção a dispositivos constitucionais e de lei federal, devem ser declarados inválidos os documentos expedidos em favor da ré, que autorizaram o seu funcionamento sem licenciamento e sem a realização de prévios Estudo e Relatório de Impacto Ambiental.

- Em se considerando o teor do art. 14, IV, da Lei Federal n.º 6.938/81, se mostra cabível, na hipótese, a interrupção das atividades da empresa recorrida, até que sobrevenha a licença ambiental adequada, por meio da apresentação de EIA e RIMA.

- Conforme entendimento firmado pelo c. STJ, a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, pelo que a empresa ré e a proprietária da área degradada devem adotar as medidas necessárias para impedir o agravamento de danos ambientais e para a recuperação do local.

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.238150-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 31/03/2022)

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a controvérsia posta em debate e, após a detida análise da questão, acompanho o e. Relator, Desembargador Renato Dresch, que acolheu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando a seguinte tese jurídica:

"Tese fixada: 1) Padece de vício de constitucionalidade/ilegalidade a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou Licença Ambiental Simplificada (LAS) com a dispensa da elaboração de EIA/RIMA dos empreendimentos minerários; 2) Os licenciamentos ambientais sujeitam-se ao processo ambiental complexo, na forma disciplinada pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004; 3) Após a vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, é possível o licenciamento simplificado, na modalidade LAS/Cadastro, para atividades minerárias de impacto ambiental não significativo definidas no art. 20 da DN 217/2017."

Com efeito, o art. 225 da Constituição da República estabelece que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;" (gn)

Por seu turno, o art. 3º da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, assim dispõe:

"Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao

respectivo processo de licenciamento." (gn)

No Anexo 1, estão elencados as atividades e os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, dentre eles:

"Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização

- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento

- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento

- lavra garimpeira - perfuração de poços e produção de petróleo e gás natura" (gn)

Tem-se, desse modo, que o estudo prévio de impacto ambiental será exigido para a instalação de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Poderá ser dispensado, no entanto, quando se verificar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, situação em que o órgão ambiental competente definirá os estudos ambientais pertinentes para o processo de licenciamento.

Ocorre que, a despeito das mencionadas estipulações, a Deliberação Normativa nº 74/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, posteriormente revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em seu art. 2º estabelecia que:

"Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável." (gn)

Ou seja, durante a vigência da norma, houve a possibilidade de que empreendimentos minerários fossem totalmente dispensados do licenciamento ambiental, sujeitando-se tão somente à autorização ambiental de funcionamento (AAF).

Mencionado dispositivo estava em dissonância com o que estabelecem as resoluções do CONAMA anteriormente transcritas.

Por conseguinte, imperioso concluir que a sujeição de empreendimentos minerários apenas à autorização ambiental de funcionamento, sem a exigência de apresentação de quaisquer outros estudos prévios, revela-se ilegal.

Feitas essas breves ponderações e considerada, ainda, a relevância constitucional dada à proteção ao meio ambiente, acompanho o e. Relator.

É como voto.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS

Diante das disposições do art. 29, XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nada a acrescentar neste ensejo.

SÚMULA: "ACOLHERAM O IRDR E FIXARAM TESE JURÍDICA SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF) PARA ATIVIDADES MINERÁRIAS"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais